



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010639-40.2022.5.15.0042

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2022

Valor da causa: R\$ 185.164,70

Partes:

AUTOR: ----- **ADVOGADO:** ----- **RÉU:** MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: FABIANA BARBASSA LUCIANO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO:
MARCIO RODRIGO DOS SANTOS GENOVEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

ATOrd 0010639-40.2022.5.15.0042

AUTOR: -----

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA



2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo 0010639-40.2022.5.15.0042

RECLAMANTE: JAMIL JOSÉ GONÇALVES

RECLAMADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Examinados os autos, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JAMIL JOSÉ GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S /A, aduzindo, em síntese, que teve seu contrato de trabalho marcado por irregularidades, requerendo, assim, a procedência dos pedidos elencados. Juntou documentos e procuração. Deu à causa o valor de R\$ 185.164,70.

Em contestação, a reclamada refutou as pretensões do autor, impugnando os pedidos elencados na exordial e requerendo, assim, a improcedência da demanda. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada perícia técnica.

Foi realizada audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução processual.

Razões finais foram orais.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação trabalhista em 25/04/2022, prescritos estão eventuais direitos anteriores à data limite 25/04/2017, consoante com o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88.

Declara-se, portanto, a prescrição de direitos anteriores à data limite 25/04/2017, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

2. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Pleiteia o reclamante o pagamento de diferenças de verbas rescisórias ao argumento de que “para pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e indenizadas quando da rescisão de contrato de trabalho, tais valores devem ser pagos à base da maior remuneração” (fl. 07).

A reclamada assegura que as verbas rescisórias foram corretamente pagas (fl. 66).

A análise dos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 154/273) evidencia que o reclamante não recebia remuneração variável, razão pela qual suas verbas rescisórias devem ser calculadas com base na maior remuneração que recebeu enquanto vigente o pacto laboral, conforme estatuído no artigo 477 da CLT.

A análise do TRCT (fls. 345/346) evidencia que a reclamada apurou corretamente a remuneração do autor para fins rescisórios quando do pagamento da importância discriminada no aludido documento.

Para além disso, o reclamante não logrou provar a existência de eventuais diferenças, ônus que lhe incumbia, nos termos do que dispõe o art. 818 da CLT, em se tratando de fato constitutivo de seu direito.

Indefere-se, portanto, o pedido de pagamento de diferenças

de verbas rescisórias (alínea “f” do rol das pretensões da inicial).

Como corolário lógico do indeferimento das diferenças pretendidas, considerando que o documento Id 74ecd98 comprova o pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT (fls. 345/346) no prazo legalmente previsto e porque não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas, indeferem-se os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT (alíneas “h” e “i” do rol das pretensões da inicial).

3. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS

Alega o reclamante que, contratado para a função de pintor, também exercia a função de pedreiro e requer o pagamento de adicional por acúmulo/desvio de funções e reflexos.

A reclamada impugna especificamente a pretensão do obreiro.

Não existe amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas que as eventualmente previstas pelo contrato de trabalho.

Sendo a tarefa acumulada exigida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar adicional por acúmulo de funções, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de serviço, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com suas condições.

Neste sentido, a jurisprudência:

“ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. As tarefas compatíveis com a função principal do empregado não ensejam o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, salvo previsão legal ou normativa, o que não se verificou no caso dos autos, em que a pretensão não tem amparo legal ou contratual. O desvio de função, em consonância com a condição pessoal do empregado, faz parte do 'jus variandi' do empregador. Quando o legislador pretendeu reconhecer direito à majoração salarial por acúmulo de função o fez expressamente, conforme consta do art. 13 da Lei nº 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista, que é de interpretação restritiva por se tratar de regra excepcional” (TRT da 3ª Região; PJe: 0010633-44.2015.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 25/08/2017; Órgão Julgador: 9ª Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara).

Em desvio de função também não há que se falar, na medida em que sua caracterização depende da comprovação de existência de quadro de carreira, hipótese não caracterizada no caso dos autos e cujo ônus da prova cabia ao reclamante, encargo do qual não se desvencilhou.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, indevida a pretensão do obreiro.

Indefere-se o pedido de pagamento de adicional por acúmulo /desvio de função e reflexos (alínea “d” do rol das pretensões da inicial).

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

A reclamada impugna especificamente a pretensão do autor.

Por força do disposto no art. 195, § 2º, da CLT a prova legal da insalubridade é a perícia técnica.

O laudo pericial (Id 0ae1eb8) concluiu que “as atividades desenvolvidas pelo reclamante se enquadram em condições de insalubridade, com percepção de adicional de (20%), em atendimento ao anexo 13 da NR 15” em “se mantendo as informações prestadas pelo autor, onde utilizava nas suas atividades, produtos insalubres – tintas à base de solvente e/ou solvente puro” (fl. 387).

Diante do teor do laudo pericial, porque, quando da realização da perícia técnica o representante da reclamada disse não saber informar “quais produtos eram utilizados no período contratual do reclamante” (fl. 384) e porque não há nos autos qualquer fato ou prova a desmerecer os apontamentos do expert, conclui-se com segurança que o autor desenvolvia atividades em condições insalubres, sendo devido, portanto, o adicional pretendido.

Por força do disposto no art. 192 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo legal. Cumpre ressaltar que o reclamante não recebia salário profissional, assim considerado aquele estabelecido em leis federais, tendo em vista o desenvolvimento de profissões devidamente regulamentadas.

A Súmula Vinculante nº 04 do STF dispõe que “salvo nos

casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Como a parte final da citada súmula veda a criação de critério por meio de decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo outro critério, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuará sendo o salário-mínimo (art. 192 da CLT).

Neste sentido, a jurisprudência:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é salário-mínimo, até a edição de lei que venha a regulamentar o tema. Esse é o sentido da Súmula Vinculante nº 04, do STF, que declara a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo do referido adicional, até que outra norma legal venha a dispor sobre a matéria” (TRT da 3ª Região; PJe: 001101796.2015.5.03.0002 (RO); Disponibilização: 08/03/2018; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Maristela Iris S. Malheiros).

“BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável” (TRT da 3ª Região; PJe: 001044886.2017.5.03.0047 (RO); Disponibilização: 07/03/2018; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Camilla G. Pereira Zeidler).

Defere-se, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que deverá ser calculado à base de 20% sobre o salário-mínimo vigente nas épocas devidas.

Devidos, em face do caráter salarial da verba ora concedida, os reflexos em aviso prévio, em férias acrescidas de 1/3, em décimos terceiros salários e em FGTS mais multa de 40%.

5. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O reclamante afirma que trabalhava em jornada extraordinária sem a devida contraprestação e requer o pagamento de horas extras e reflexos.

A reclamada se defende alegando que o reclamante cumpria a jornada de trabalho anotada em cartões de ponto e que eventuais horas extras foram pagas ou compensadas.

Os controles de ponto juntados aos autos pela reclamada apresentam marcações variadas de horários, demonstrando tratar-se de anotações verossímeis, não emergindo presunção favorável ao trabalhador, razão pela qual, tendo ele impugnado tais documentos, incumbe-lhe provar que se ativava em jornada diversa daquela anotada, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT.

Pois bem. Em depoimento pessoal (fl. 419) o reclamante confirmou “que os horários de entrada e a frequência estão corretamente anotados nos cartões de ponto”. Assim, a controvérsia ficou restrita ao intervalo e ao horário de saída, sendo necessário registrar que o § 2º do art. 74 da CLT autoriza a pré-assinalação do período de repouso, tal qual ocorria no caso do autor.

Prosseguindo, o autor declarou (fls. 418/419) “que cerca de 3 vezes por semana trabalhava até às 18h30/18h40; que raramente usufruía 1h de intervalo intrajornada, sendo que geralmente usufruía 20 a 25 minutos de intervalo intrajornada, em virtude da quantidade de serviço”. Disse também que “trabalhava em apartamentos já prontos, e que tinham moradores”, mas insistiu “que não havia limite de horário para que o depoente trabalhasse nos apartamentos”.

Inicialmente cumpre ressaltar que não é crível a afirmação do autor no sentido de que, trabalhando como pintor e pedreiro em apartamentos ocupados por moradores, não houvesse limite de horário para o encerramento da jornada.

Para além disso, diversamente da parte que lhe trouxe, a testemunha do reclamante (fl. 419) disse “que encerravam a jornada às 18h”, além de que “algumas vezes conseguiam usufruir 1 hora de intervalo, e outras vezes não”.

Já a testemunha da reclamada (fl. 420) respondeu que “presenciava o intervalo usufruído pelo reclamante cerca de 2 vezes por mês, ocasiões em que o reclamante usufruiu 1h de intervalo intrajornada” e “que a distribuição das ordens de serviço respeitam o usufruto de 1h de intervalo intrajornada”.

A análise da prova oral produzida evidencia que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar que cumpria jornada distinta daquela anotada em controles de ponto.

Sendo assim, tem-se como verídica a jornada de trabalho

anotada em controles de ponto, inclusive o intervalo intrajornada pré-assinalado.

O documento de fl. 87 revela a existência de acordo de prorrogação de jornada e compensação de horas por meio do qual as partes ajustaram o pagamento, como extras, das horas excedentes de 44 por semana, com labor de segunda a sexta-feira, com o sábado não trabalhado como forma de compensação pelo excesso de jornada nos demais dias da semana.

Sendo inequívoco que as partes mantiveram acordo para compensação de horas, com o sábado não trabalhado, impõe-se reputá-lo válido, a teor do que dispõe o art. 7º, XIII, da CF/88 e porque o caput do art. 442 da CLT dispõe que “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

As partes podem estipular as cláusulas do contrato de trabalho, ainda que forma tácita, inexistindo óbice para a realização de acordo individual tácito, mormente porque nem a CLT e tampouco a Constituição Federal estabelecem a necessidade de acordo escrito.

Da análise dos controles de ponto (fls. 95/153) e dos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 154/273), verifica-se que as horas extras prestadas foram corretamente pagas ou compensadas, nos exatos termos do acordo de prorrogação de jornada e compensação de horas firmado pelas partes.

Ficam afastados os demonstrativos de diferenças (Id 9821d7a), uma vez que não observou a validade do acordo de prorrogação de jornada e compensação de horas firmado entre as partes, bem como o intervalo intrajornada pré-assinalado.

Indefere-se, portanto, o pedido de pagamento de horas extras e reflexos deduzido na alínea “a” do rol das pretensões da inicial.

6. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

O reclamante afirma que não usufruía o intervalo intrajornada corretamente e requer o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

A reclamada impugna a pretensão do reclamante.

Conforme fundamentação supra, foi considerada verídica a jornada de trabalho anotada nos controles de ponto. Da análise dos controles de ponto (fls. 95/153), verifica-se que o reclamante usufruiu o correto intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, sendo indevida a pretensão obreira.

Destarte, indefere-se o pedido deduzido na alínea “c” do rol das pretensões da inicial.

7. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO E REFLEXOS

O reclamante requer o pagamento em dobro dos domingos e dos feriados trabalhados sem folga compensatória e reflexos.

A reclamada se defende alegando que o reclamante não trabalhava aos domingos e em feriados.

Conforme fundamentação supra, foi considerada verídica a jornada de trabalho anotada nos controles de ponto. Da análise dos controles de ponto (fls. 95/153), verifica-se que o reclamante não trabalhava aos domingos e em feriados, razão pela qual indevida a pretensão do obreiro.

Diante do exposto, indefere-se o pedido deduzido na alínea “b” do rol das pretensões da inicial.

8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em uma séria de processos patrocinados pelo advogado do autor, em face de reclamadas distintas, esta Magistrada tem observado que a existência de pedido de condenação das empresas ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias sob o argumento de que não foi utilizada, na base de cálculo para fins rescisórios, a maior remuneração recebida pelo autor, hipótese que não se mostrou verdadeira quando do curso da instrução processual, citando-se, por amostragem, idênticos pedidos nos processos 0010747-69.2022.5.15.0042 e 0010185-60.2022.5.15.0042.

Esta Magistrada tem conhecimento, ainda, de que situação similar tem sido verificada em diversos processos que tramitam por outras Varas do Fórum de Ribeirão Preto, tudo a evidenciar que, embora não estejam necessariamente os empregados que estão a litigar de má-fé, seu patrono sim, na medida em que claramente altera na inicial os fatos narrados pelos reclamantes, razão pela qual não se pode ignorar a realidade dos fatos.

De se registrar que, tratando-se a litigância de má-fé de matéria de ordem pública, é obrigação do juízo apreciá-la, e não faculdade, notadamente porque, muito embora o advogado, em regra, não tenha responsabilidade alguma pelas penas de litigância de má-fé eventualmente aplicadas aos clientes que patrocina, não sendo possível negar que o próprio advogado possa ser negativamente surpreendido com a verdade desfavorável ao seu cliente em audiência, o fato de pleitear parcelas que tem conhecimento que não são devidas (no

que pertine às diferenças de verbas rescisórias) revela conduta desleal e desprovida de boa-fé processual e permite concluir que, no caso em análise, o patrono do autor decidiu, por sua conta e risco, incluir fato irreal na petição inicial e alterar a verdade.

Diante do exposto, e considerando que a responsabilidade do procurador do autor tem guarida que dispõe o art. 32 da Lei 8.906/1994, segundo o qual “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, c/c com o art. 5º e 6º do Código de Processo Civil, condena-se o advogado -----, OAB/SP -----, a pagar R\$ 5.000,00, a título de multa por litigância de má-fé, reversível à reclamada, com fundamento no disposto no art. 793-B, inciso II, c/c o art.793-C, ambos da CLT.

9. JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os pressupostos legais, na forma da nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, por se tratar o reclamante de empregado que percebeu salário igual ou inferior os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (declaração fl. 24).

Esclareça-se que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita importa na isenção de pagamento de eventuais honorários advocatícios e periciais, diante da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766.

10. HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixam-se os honorários periciais no importe de R\$ 3.800,00, em favor do perito MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS GENOVEZ, independente dos honorários prévios, a cargo das reclamadas, parte sucumbente no objeto da perícia, em consonância com o artigo 790-B da CLT.

11. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMADA

Em face da sucumbência parcial da reclamada, deverá ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, na razão de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (principal corrigido + juros de mora), nos termos do que dispõe o art. 791-A da CLT.

12. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE

Indevidos os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, a despeito da sucumbência parcial do reclamante, uma vez que, nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita isenta o reclamante de pagamento de honorários de sucumbência.

13. CORREÇÃO MONETÁRIA

Em princípio, cumpre ressaltar que, uma vez válida a citação /notificação, seu efeito retroage à propositura da ação, conforme art. 240, § 1º do CPC c/c art. 883 da CLT.

Assim, a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da ação, a taxa SELIC-Receita Federal, conforme julgamento conjunto proferido pelo E. STF da ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021.

14. JUROS DE MORA

Os juros de mora são devidos desde a propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e serão calculados sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

Os juros de mora são verbas indenizatórias, nos termos do art. 404 do Código Civil. Assim, por não se constituir em acréscimo patrimonial, não há que se falar em sua integração na base de cálculo do imposto de renda.

No caso em tela, os juros de mora já estão englobados pela SELIC (STJ - REsp. 1.136.733/PR).

15. DEDUÇÃO

Autorizada está a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica com as acima deferidas, para que se evite o enriquecimento sem causa, observado o disposto na OJ 415 da SDI-1 do C. TST.

Somente será permitida a dedução de valores constantes dos recibos já apresentados nos autos, por ocasião do encerramento da instrução processual, salvo eventual determinação supra.

16. RECOLHIMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

O Imposto de Renda incidirá sobre os valores sujeitos à tributação na fonte, procedendo-se os descontos cabíveis sobre as verbas tributáveis incidentes conforme as tabelas e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (Artigo 12-A da Lei 7.713/1988).

Os recolhimentos fiscais devem ser arcados exclusivamente pela parte autora, única beneficiária dos créditos deferidos, mas com a responsabilidade da reclamada pela retenção dos valores por ventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção, sob pena de imediata comunicação da dívida fiscal para o órgão competente.

17. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (art. 114, inc. VIII, da CF).

São devidas as contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial deferidas na presente.

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, para fins de recolhimentos previdenciários, dos pedidos deferidos na presente, têm natureza salarial as seguintes verbas: adicional de insalubridade e reflexos em férias usufruídas acrescidas de 1/3 e em décimos terceiros salários.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser calculados nos termos da Súmula 368 do C. TST e fica estabelecido que: a) a reclamada será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante, facultando-se-lhe reter o crédito do obreiro as importâncias relativas aos

recolhimentos que couber ao mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição; b) as contribuições previdenciárias serão calculadas nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91; c) a reclamada ficará isenta de suas contribuições, se comprovar, no prazo de dez dias, sua opção pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento e Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei 9.317/96 e o último recolhimento, devendo, entretanto, descontar e recolher os valores devidos pelo empregado; d) a reclamada entidade beneficente de assistência social ficará isenta de suas contribuições, se comprovar, no prazo de cinco dias, que foram preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, devendo, entretanto, descontar e recolher os valores devidos pelo empregado; e) a reclamada poderá efetuar os seus recolhimentos previdenciários sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, se comprovar, no prazo de dez dias, seu enquadramento entre as empresas mencionadas no art. 7º da Lei 12.546/2011, devendo, entretanto, descontar e recolher os valores devidos pelo empregado. Comprove a reclamada os recolhimentos previdenciários cabíveis. Na falta dos respectivos recolhimentos, executem-se, nos termos do art. 880 da CLT.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, declara-se a prescrição de direitos anteriores à data limite 24/06/2011, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC e julga-se PROCEDENTE EM PARTE o rol dos pedidos da reclamação trabalhista movida por -----em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Condena-se o advogado -----, OAB/SP -----, a pagar R\$ 5.000,00, a título de multa por litigância de má-fé, reversível à reclamada, com fundamento no disposto no art. 793-B, inciso II, c/c o art.793-C, ambos da CLT.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Os respectivos valores deverão ser apurados em regular

liquidação de sentença, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. A condenação fica limitada aos valores dos pedidos que eventualmente foram liquidados na petição inicial, nos termos dos artigos 2º e 141 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho consoante com dispositivo no artigo 769 da CLT.

Autorizada está a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica com as acima deferidas, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais no importe de R\$ 3.800,00, em favor do perito MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS GENOVEZ, independente dos honorários prévios, a cargo das reclamadas, parte sucumbente no objeto da perícia, em consonância com o artigo 790-B da CLT.

Honorários advocatícios pela reclamada, em favor do causídico que representa o reclamante, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (principal corrigido + juros de mora), nos termos do que dispõe o art. 791-A da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIBEIRAO PRETO/SP, 06 de março de 2024.

DENISE SANTOS SALES DE LIMA



Assinado eletronicamente por: DENISE SANTOS SALES DE LIMA - Juntado em: 06/03/2024 14:41:43 - bf0d344Juíza do Trabalho Titular <https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24030614411589900000223146071?instancia=1>
Número do processo: 0010639-40.2022.5.15.0042
Número do documento: 24030614411589900000223146071